



São Bento do Una, 27 de Janeiro de 2017

Ofício Nº 001/ 2017

Do: Conselho Municipal de Educação de São Bento do Una

À: Secretaria Municipal de Educação de São Bento do Una/PE

Assunto: Solicitação,

Senhora Secretária,

Encaminhamos a V. S^a. a RESOLUÇÃO CME/SBU Nº 001/2017, aprovada em 27 de janeiro de 2017, que dispõe sobre o credenciamento de instituições de educação básica integrantes do Sistema Municipal de Ensino do Município de São Bento do Una, Estado de Pernambuco e adequação de instituições já credenciadas, e dá outras providências, a fim de que seja homologada.

Sem mais para o momento, apresentamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Maria Mithiê de Moraes Lopes
Maria Mithiê de Moraes Lopes.
Presidente do CME/SBU.

*Recebido em
27/01/17
maio*



RESOLUÇÃO CME/SBU Nº 01/2017, DE 27 DE JANEIRO DE 2017.

Dispõe sobre o credenciamento de instituições de educação básica integrantes do Sistema Municipal de Ensino do Município de São Bento do Una, Estado de Pernambuco e adequação de instituições já credenciadas, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO BENTO DO UNA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, de acordo com o art. 7º, § 1º, incisos II, III e IV da Lei Municipal nº 1.882/2012, considerando os dispositivos da Lei nº 9.394/96 e legislação complementar aplicável,

RESOLVE:

Art. 1º O funcionamento de instituições de ensino de educação básica integrantes do Sistema Municipal de Ensino dependerá de credenciamento da Secretaria Municipal de Educação, a ser concedido nas condições previstas nesta Resolução.

Parágrafo único. Para as instituições públicas de ensino, o ato de criação e de implantação de cursos será de competência do Poder Executivo.

Art. 2º O requerimento para credenciamento de instituição de educação básica será dirigido ao Secretário Municipal de Educação, devendo ser instruído com a seguinte documentação:

I - em relação à instituição, enquanto entidade educacional:

- a) regimento escolar;
- b) proposta pedagógica;

II - em relação ao mantenedor, com a fotocópia autenticada do ato constitutivo registrado;

III - em relação ao diretor, com a comprovação de graduação em Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, admitida a formação de Licenciatura Plena em qualquer área, com Pós Graduação em Gestão Escolar, para atuar em escolas que ofereçam educação infantil e ensino fundamental;



Parágrafo único. Os profissionais que já atuam em Gestão escolar que não se enquadram no que dispõe o inciso III deste artigo, terão um prazo de 4 (quatro) anos para adequação da habilitação a contar da data da publicação desta resolução.

IV - em relação ao pessoal docente, com o diploma de licenciatura plena em Pedagogia, admitida a formação em nível médio, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e ensino fundamental nos anos iniciais, inclusive na modalidade de educação de jovens e adultos 1ª e 2ª fases;

V – em relação ao pessoal administrativo:

- a) para a função de secretário, comprovação de escolaridade em nível superior ou nível médio técnico em secretariado, admitida a escolaridade em nível médio se a escola oferecer exclusivamente educação infantil e ensino fundamental nos anos iniciais;
- b) para as funções de apoio administrativo, comprovação, preferencialmente, de escolaridade em nível médio, admitindo a de ensino fundamental.

VI - em relação às instalações:

- a) planta do prédio elaborada por profissional registrado no CREA e aprovada pela Prefeitura Municipal;
- b) laudo elaborado por profissional registrado no CREA, acompanhado pela respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - atestando as condições de habitabilidade e segurança do prédio;
- c) documento que comprove a ocupação legal do imóvel;
- d) declaração e descrição pelo representante legal da instituição de satisfação das exigências de acessibilidade das pessoas com deficiência aos espaços e ao processo educacional, nos termos da legislação específica.

Art. 3º Para a concessão de credenciamento de funcionamento, o prédio da instituição de ensino deverá dispor de instalações que atendam às seguintes exigências:

I - em educação infantil:

- a) sala de atividades pedagógicas com ventilação, iluminação e equipamentos adequados, com área que corresponda no mínimo a 1,50m² por criança;
- b) área para atividades de expressão física, artística e de lazer;



- c) ambientes para recepção, diretoria, secretaria, coordenação pedagógica e de leitura;
- d) espaços adequados para refeitório, copa-cozinha, despensa, almoxarifado e equipamentos para o preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, no caso de oferecimento de alimentação;
- e) instalações sanitárias adequadas;
- f) bebedouros com equipamentos que assegurem a filtragem da água e lavabos;
- g) lavanderia, rouparia e berçário provido de berços individuais, área de circulação e locais adequados para lactário e higienização, para atendimento de crianças de zero a três anos;
- h) ambiente destinado a primeiros socorros e, quando da oferta à criança de zero a três anos, sala de atendimento médico;

II – no ensino fundamental:

- a) salas de aula compatíveis com a proposta pedagógica da instituição e com área não-inferior a 1m² por aluno;
- b) ambientes para funcionamento de diretoria, coordenação pedagógica, reunião de professores, secretaria e outros serviços;
- c) área própria para educação física e recreio;
- d) laboratório e biblioteca devidamente equipados;
- e) espaços adequados para refeitório, copa-cozinha, despensa, almoxarifado e equipamentos para o preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, no caso de oferecimento de alimentação;
- f) bebedouros com equipamentos que assegurem a filtragem da água e lavabos;

§ 1º Os prédios de entidades que ofereçam ensino fundamental deverão dispor de:

I - um sanitário para cada grupo de 60 alunos, observadas a relação adequada entre o total de alunos e as instalações sanitárias disponíveis, observadas as especificidades de gênero;

II - um lavatório para cada 120 alunos, sendo que 50% se destinam ao sexo feminino e 50% ao sexo masculino;



III - dois sanitários e dois lavatórios para portadores de necessidades especiais, observadas as especificidades de gênero;

IV - um chuveiro para cada conjunto sanitário.

§ 2º Quando a instituição não dispuser de biblioteca, poderá a Secretaria Municipal de Educação permitir o uso de sala especial de leitura com acervo adequado, determinando prazos para que progressivamente seja cumprida a exigência prevista na letra “d” dos Incisos II e III deste artigo.

Art. 4º Na denominação das instituições de ensino proponentes, só serão permitidas expressões em vernáculo, exceto nomes próprios, e será vedado o uso de formas gráficas inadequadas e de nome de instituição já existente na mesma rede municipal de ensino, quando situadas no mesmo município.

Art. 5º As instituições de ensino de educação básica integrantes do Sistema Municipal de Ensino deverão observar, na definição de sua proposta pedagógica, os seguintes limites máximos de vagas por turma:

I – em educação infantil:

- a) 10 alunos em creche berçário (na faixa etária de 0 a 24 meses): 1 professor com 2 auxiliares;
- b) 15 alunos em Creche (na faixa etária de 25 meses a 47 meses); 1 professor com 1 auxiliar;
- c) 25 alunos na pré-escola.

II – no ensino fundamental:

- a) 25 alunos no 1º ano;
- b) 30 alunos no 2º e 3º anos;
- c) 35 alunos no 4º e 5º anos;
- d) 40 alunos do 6º ao 9º anos.

III – em educação de jovens e adultos, I e II fase 25 alunos no ensino fundamental;

IV – em educação de jovens e adultos, III e IV fase 30 alunos no ensino fundamental;

V – em escolas rurais.



Art. 6º – Para efeitos desta resolução, escola rural é a instituição que se localiza em região geográfica definida como zona rural.

Parágrafo único – O poder público poderá adotar a nucleação do atendimento escolar, ou a instalação de turmas vinculadas para os 5 (cinco) anos iniciais do ensino fundamental, sempre que essa medida for adequada à sua realidade sócio-geográfica.

Art. 7º – A escola rural, organizada com turmas de alunos de vários ciclos ou multisseriada, por suas peculiaridades didático-pedagógicas e administrativas, deverá satisfazer às seguintes condições:

I – em educação infantil:

- a) 10 alunos em creche berçário (na faixa etária de 0 a 24 meses): 1 professor com 2 auxiliares;
- b) 15 alunos em Creche (na faixa etária de 25 meses a 47 meses); 1 professor com 1 auxiliar;
- c) 20 alunos na pré-escola;
- d) em caso especial de haver matrícula menor que 20 (vinte) alunos, poderá a turma de pré-escola ser formada com no mínimo de 15 (quinze) alunos.

II - Ensino Fundamental:

- a) 1º ao 5º ano - mínimo de 20 e máximo de 30 alunos;
- b) 6º ao 9º ano - mínimo de 20 e máximo de 40 alunos;
- c) em caso especial de haver matrícula menor que 20 (vinte) alunos, turma de primeiro ao nono ano poderá ser formada com no mínimo de 15 (quinze) alunos.

Parágrafo único: As turmas multisseriadas serão constituídas com o mínimo de 20 alunos e o máximo de 29 alunos.

Art. 8º. Os limites máximos de vagas definidos nesta Resolução serão aplicados a todas as formas de organização da educação básica previstas no artigo 23 da Lei nº 9.394/96.

Art. 9º. O uso de novas tecnologias permitirá limite diferenciado de vagas por turma do estabelecido nesta Resolução, a partir da aprovação pela Secretaria Municipal de Educação de projeto apresentado pela instituição proponente.



Art. 10. Os requerimentos para concessão de credenciamento de instituição de ensino de educação básica deverão ser protocolados na Secretaria Municipal de Educação à qual está vinculada, que terá o prazo de (90) noventa dias para pronunciamento sobre o pedido.

Art. 11. A análise da documentação encaminhada pela instituição solicitante e a vistoria das instalações serão realizadas por Comissão de Verificação designada pela Secretaria Municipal de Educação, observando o cumprimento das normas definidas nesta Resolução.

Art. 12. O credenciamento para funcionamento das instituições de ensino será efetivado através de Portaria da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 13. O início das atividades escolares só será permitido após a publicação da portaria de credenciamento, cabendo aos representantes legais da instituição e/ou mantenedora a responsabilidade legal pelo descumprimento desta norma, ficando sustada a tramitação do processo na eventualidade do funcionamento irregular, a partir de informação da Comissão de Verificação a que se refere o art. 8º.

Art. 14. As instituições de ensino credenciadas ficarão submetidas à inspeção escolar permanente, por parte da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º A comprovação de irregularidades poderá determinar o descredenciamento de instituição de ensino ou de curso, assegurando-se amplo direito de defesa.

§ 2º A efetivação do descredenciamento deverá ser antecedida de advertência expedida pela Secretaria Municipal de Educação, acompanhada de solicitação de correção das irregularidades no prazo máximo de (60) sessenta dias corridos para o seu cumprimento.

§ 3º Na hipótese de descredenciamento da instituição, deverão ser adotadas medidas que resguarhem os direitos dos alunos.

Art. 15. O encerramento das atividades de instituição de ensino implicará o recolhimento e a guarda de toda documentação escolar existente pelas secretarias de educação dos respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Sempre que exigida a comprovação de validade dos documentos escolares, caberá à Secretaria responsável pela guarda dos documentos, a competência para visar toda a documentação expedida pela instituição extinta.

§ 2º A expedição de todos os documentos comprobatórios de estudos referentes aos alunos, inclusive Certidões e Certificados, é de competência da Secretaria Municipal de Educação responsável por sua guarda.



Art. 16. As modificações que venham a ser processadas na estrutura organizacional das instituições de ensino, inclusive mudança de denominação e/ou de mantenedor, implicam alteração no regimento e comunicação à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Em se tratando de mudança de endereço ou abertura de anexo para ampliação e/ou complementação do espaço físico, a instituição credenciada apresentará solicitação acompanhada dos documentos constantes nos itens a, b, c e d do Inciso VII do Art. 2º à Secretaria Municipal de Educação, que no prazo de 90 dias se pronunciará sobre o pedido.

Art. 17. Para cumprir o disposto nos incisos II a IV do Art. 5º, as instituições de ensino deverão adequar-se progressivamente aos limites máximos de vagas por nível e modalidade de ensino, observando, como exigência mínima, os seguintes prazos e ordem:

I - em 2018 – turmas do 1º ao 5º ano do ensino fundamental;

II - em 2018 – turmas do 6º ao 9º ano do ensino fundamental;

Art. 18. A Secretaria Municipal de Educação manterá atualizada a relação das instituições de ensino credenciadas no Município, publicando-a no início de cada ano civil.

Art. 19. Caberá ao Conselho Municipal de Educação resolver os casos omissos.

Art. 20. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Bento do Una, 27 de Janeiro de 2017.

Maria Mithiê de Moraes Lopes
Maria Mithiê de Moraes Lopes.
Presidente do CME

PUBLICADO
Em 27/01/17
Incionário-Mat
R. M. Almeida
95020